

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024

**“Dispõe sobre diretrizes para Cidades Inteligentes no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Por esta lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes no Estado de Goiás.

Art. 2º – Para fins desta lei considera-se Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º – São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para as cidades inteligentes:

I – O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II – O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III – O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV – A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º – A aplicação desta lei tem como objetivo

I – Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Municípios de todo o Estado de Goiás;

II – Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III – Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;



IV – Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado de Goiás.

Art. 5º – São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes nos municípios do Estado de Goiás:

I – Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II – Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III – Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV – Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V – Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI – Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários de pequenas e médias empresas;

VII – Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII – Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX – Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X – Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º – Os dados individuais, gerados dentro das cidades participantes, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único – Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.



Art. 7º – Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º – Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do governo do Estado de Goiás e dos Municípios participantes, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único – Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º – O Município participante é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre as diretrizes que regerão as chamadas Cidades Inteligentes no âmbito do Estado de Goiás.

O crescimento mundial da população urbana torna imperativo aos grandes centros urbanos um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território das cidades, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos municípios.

Nesse sentido as Cidades Inteligentes criam um conjunto de possibilidades de usos das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, particularmente numa cidade carente de infraestrutura como a nossa, com enormes desequilíbrios entre as zonas, motivados pelo seu crescimento sem planejamento, e que criaram demandas de habitação e transporte impossíveis de serem atendidos sem uma visão ampla e global da cidade.

Uma Cidade Inteligente é, portanto, não somente uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas sim a cidade que usa esses recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003100390030003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 23/05/2024 11:13

Checksum: **6CE431885D2970CB13199E5C35C6EEEE8DE36514CBF46B269ADAC78233C30DA7**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390036003100390030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.